



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909180/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.856 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSE BENEDICTO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA OBJETO DE LANÇAMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO.

Falece competência ao órgão julgador administrativo apreciar matéria que caberia ao Contribuinte suscitar em sede de impugnação contra a respectiva notificação de lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.855, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.909182/2014-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade com base em decisão sobre o Pedido de Restituição no valor de R\$ 13.940,44 (fls. 28/30), datado de 11/09/2014, referente a recolhimento de código de receita n.º 2904 realizado em 27/05/2011.

Através do despacho decisório de fls. 32/34, foi indeferido o pedido de restituição, com a motivação de que o Darf localizado está utilizado integralmente na quitação de débitos do Interessado, não restando crédito disponível para restituição:

(...)

Com a ciência do Despacho Decisório, por via postal, em 13/07/2015 (fl. 14 e 36), a herdeira do Interessado, através de seus procuradores (procuração de fl. 09), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/08) em 11/08/2015, alegando, em síntese, que:

- a) o Interessado teve lavrado contra si uma Notificação de Lançamento para o exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 23/26), sob fundamento de que houve dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- b) surpreso e temeroso com a cobrança, o Interessado, mesmo sabendo que o valor exigido no lançamento era indevido, optou por efetuar o recolhimento do valor cobrado para evitar possível constrição de seus bens ou restrição de seu nome;
- c) posteriormente, tendo em vista o falecimento do Interessado em 01/12/2013 (certidão de óbito de fl. 27), sua filha e única herdeira ingressou com o pedido de restituição por pagamento indevido;
- d) o Despacho Decisório de indeferimento do pedido de restituição não merece guarida, uma vez que as despesas com pensão alimentícia foram efetivas, o que garante o direito de dedução.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente de caso de Pedido de Restituição de pagamento indevido referente ao recolhimento de DARF em decorrência da Notificação de Lançamento.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, defende, em síntese, a legitimidade do crédito pleiteado, vez que o pagamento realizado em decorrência da notificação de lançamento seria nitidamente indevido, tendo em vista a (i) regularidade da dedução das despesas de pensão alimentícia judicial e (ii) inexistência de omissão de rendimentos (infrações apuradas na referida notificação de lançamento).

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O pedido de restituição em questão envolve o recolhimento de Darf com código de receita n.º 2904, realizado em 27/05/2011, em decorrência da Notificação de Lançamento de fls. 25/29. A manifestação de inconformidade informa que, surpreso e temeroso com a cobrança, o Interessado, mesmo sabendo que o valor exigido no lançamento seria indevido, optou por efetuar o recolhimento do valor cobrado para evitar possível constrição de seus bens ou restrição de seu nome.

Conforme preceituam os artigos 14 a 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, é com a apresentação de impugnação da exigência pelo contribuinte que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, que se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Entretanto, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art. 156, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

(...)

O pedido de restituição apresentado através do PER/DCOMP de fls. 37/39 pressupõe uma revisão do lançamento realizado pela Notificação de fls. 25/29, qual seja, a declaração de improcedência das infrações ali apuradas, com o consequente cancelamento da exigência já definitivamente constituída e extinta por pagamento. Entretanto, esta revisão de lançamento não deve ser realizada no presente processo em sede de manifestação de inconformidade.

(destaquei)

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância, impondo-se a manutenção da mesma pelos seus próprios fundamentos.

De fato – e conforme bem destacado pelo Colegiado de origem – a análise do pedido de restituição em questão implica, por vias transversas, no exame da procedência (ou não) das infrações apuradas pela autoridade administrativa fiscal, objeto da Notificação de Lançamento constante nos presentes autos.

Todavia, falece competência ao órgão julgador administrativo apreciar matéria que caberia ao Contribuinte deduzir em momento oportuno, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo.[...].¹

Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.²

Tendo o Contribuinte sido alvo de Notificação de Lançamento em razão (i) da glosa da dedução de despesa de pensão alimentícia judicial e (ii) apuração de omissão de rendimentos, caberia ao então Notificado, naquela oportunidade, insurgir-se contra o referido lançamento mediante apresentação da competente

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 745.

impugnação administrativa. Não tendo o feito, precluiu o seu direito de discutir referidas matérias na esfera administrativa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator